

COLLECCÃO
DA
LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

DESDE A ULTIMA COMPILAÇÃO DAS
ORDENAÇÕES,

OFFERECIDA A

ELREI NOSSO SENHOR

PELO DESEMBARGADOR

ANTONIO DELGADO DA SILVA.

LEGISLAÇÃO DE 1802 A 1810.



LISBOA:

NA TYPOGRAFIA MAIGRENSE.

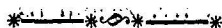
ANNO DE 1826.

Com licença da Meza do Desembargo do Paço.

Travessa das Monicas N.º 21.

de Outubro de 1810. — Com a Assignatura do Principe Regente , e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dôminios Ultramarinos no Liv. 1.º de Leis, Cartas, e Alvarás a fol. 25 vers., e impresso na Impressão Regia.



EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que Tendo determinadô pelo Alvará com força de Lei do primeiro de Abril de mil oitocentos e oito Crear hum Conselho Supremo Militar; e de Justiça; E que Havendo pelo paragrafo de cinto do mesmo Alvará estabelecido hum Conselho de Justiça Supremo Militar; a que Commetti julgar em ultima Instancia da validade das Prezas, feitas por Embarcações de Guerra da Armada Real, ou por Armadores Portuguezes, na forma dos Alvarás de sete de Dezembro de mil setecentos e noventa e seis, de nove de Maio de mil setecentos e noventa e sete, e de quatro de Maio de mil oitocentos e cinco: E que tendo occorrido, pelo tracto do tempo, diversas questões sobre materias concernentes a objectos Maritimos, que por se duvidar a quem pertencia o conhecimento dellas, manifestavão a necessidade de as classificar, determinando os Tribunaes, a que se deverião derigir os competentes Recursos: Querendo Eu occorrer, e cohibir os inconvenientes de tal incerteza; pela consideração do muito que convem abreviar a decizão das causas Maritimas, pois que pelo retardo della pôde soffrer o Commercio, e Navegação assim Nacional como Estrangeiro prejuizos incalculaveis: Determinei que sem perda de tempo, e com perfeito conhecimento de causa, se procedesse a organização de hum Regimento, que designasse precisamente os Tribunaes, que por Mim se achavão authorizados, e habilitados por huma Delegação do meu Real, e Supremo Poder, para conhecer, e decidir questões de tão importante natureza; mas acontecendo existirem actualmente reclamações feitas por parte de Ministros, Consules; e outros Agentes de Nações Estrangeiras sobre a Propriedade de Navios existentes neste Porto, que por motivos das mesmas Reclamações se achão detidos, em quanto se não decidem as questões suscitadas, podendo acontecer sobrevirem outras de igual natureza; em quanto se não conclue, e se publica o Regimento, a que Mandeí proceder: Sou Servido authorizar o Conselho de Justiça Supremo Militar para que haja de julgar summaria, e definitivamente, na conformidade dos Alvarás de sete de Dezembro de mil setecentos noventa e seis, aquellas causas Maritimas, que se suscitarem entre Vassallos de diferentes Estados; que forem da natureza d'aquellas, que devem ser decididas pelo Direito Público das Gentes, e pela prática de julgar seguida, e adoptada pelas Nações Maritimas.

Pelo que: Mando ao Conselho Supremo Militar; General das Armas desta Capital; Governadores e Capitães Generaes; Ministros de Justiça; e todas as mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deste Alvará, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir e guardar, tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque

todos e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se delles Fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 6 de Novembro de 1810. — Com a Assignatura do Principe Regente, e a do Ministro.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, no Liv. 1.º de Leis, Cartas, e Alvarás a fol. 34, e impr: na Impressão Régia.



EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem; que sendo-Me presente em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação do Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos o detrimento, que sentem os Negociantes interessados em Sociedades, e acredores de pessoas que morrem com testamento, por se introduzir o Juizo dos Defuntos e Ausentes em consequencia de novissimas Provisões da Meza da Consciencia, e Ordens de Lisboa na Arrecadação dos bens, huma vez que existem herdeiros necessarios ausentes, descendentes, ou ascendentes; cessando a este respeito as Administrações ordenadas no Alvará de dezesete de Junho de mil setecentos sessenta e seis, pelo motivo de que se limitão aos casos de fallecerem sem testamento; unicos, a que até o tempo da sua promulgação foi necessario occorrer em beneficio do Commercio, por isso que os testamenteiros na fórma da Lei do Reino fazião a Arrecadação dos bens; ajustavão as contas com os Socios, e pagavão todas as dividas legalmente provadas: Attendendo a se comprehender na razão geral de similhante Legislação quaesquer providencias em que possa interessar o Commercio; e Conformando-Me com o parecer da mencionada Consulta; Sou Servido Ordenar por Ampliação, e Declaração do Sobredito Alvará de dezesete de Junho de mil setecentos sessenta e sete, que tenha lugar a sua disposição tambem nos casos em que fallecerem com testamento Negociantes interessados em sociedade, ou pessoas, que devão a Negociantes quantias dignas de contemplação, e que excedão as Sommas que no Juizo dos Defuntos, e Ausentes se podem pagar, procedendo-se logo a inventario, no Districto desta Corte, perante o Desembargador Juiz Conservador dos Privilegiados do Commercio, e nas mais Capitanias, perante os Presidentes das Mezas da Inspeção, e onde as não houver, perante o Magistrado do Territorio, para ser a terça entregue aos testamenteiros.

Pelo que: Mando á Meza do Dezembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fábricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos; e a todos os Meus Tribunaes; Presidentes, e Deputados das Mezas da Inspeção; Ouvidores; Juizes de Fóra; Ministros de Justiça; e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis em